ŀ

CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811 Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br

ENCAMINHE-SE AO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL

INDICAÇÃO das Sessões

Considerando que há muitos taxistas que tiram seu sustento e de sua família desta atividade;

Considerando que, não raras vezes, o titular da licença vem a falecer, e sua família que dependeria de seu trabalho acaba passando por graves dificuldades, posto que atualmente não é permitida a transmissão da licença aos herdeiros do falecido, inclusive para aqueles herdeiros que trabalhavam com o falecido;

Considerando que alguns Municípios estão regulamentando a questão por meio de leis, observando-se o Código Civil Brasileiro, para permitir a transmissão do alvará de permissão aos herdeiros de permissionário falecido;

Considerando que, por medida de leis, algumas cidades autorizam a permuta de alvará entre os permissionários, bem como a sessão do alvará de permissão não mais que 03 (três) vezes, desde que preencha os requisitos expressos na lei;

Considerando, por fim, que por meio de lei, poderia autorizar que o permissionário, que ficasse inválido ou com saúde comprometida, explore o ponto financeiramente para sua sobrevivência;

Considerando que todas essas idéias trazidas por este Vereador tem o objetivo de levar tranquilidade e respeito aos nossos taxistas e familiares.

Nestas condições, *INDICO* ao Senhor Prefeito Municipal, pelos meios regimentais, estude a possibilidade de regulamentar por lei, a transmissão e exploração financeira do ponto de táxi, por parte do permissionário que depende da atividade para sobreviver e sustentar sua família, utilizando-se as documentações anexa como referência.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2012.

Antonio Carlos Bueno Gonçalves Vereador



Início

Manifesto: dia do taxista

Peças e Serviços

Pesquisas

Fale conosco

quarta-feira, 7 de setembro de 2011

Taxista já é profissão



•

Compartithar

Translater

Twitar

Divulgue

Aprovada a profissão de taxista

la Presidenta Dilma Roussef sancionou a profissão de taxista em todo território nacional. Para os taxista das capitais e cidades onde os serviço já é estruturado, não haverá mudanças significativas.

Fodos os artigos que se referia a transferência do alvará foram vetados. Esses artigos foram vetados pois segundo a advocacia da união, fere a Constituição Federal. Quem deve legislar sobre o serviço de táxi são os municípios.

Segundo a Folha do Motorista, "os argumentos usados pela presidenta para vetar os itens de mais interesses para os taxistas não tem fundamento". Cabe agora aos nossos representantes pressionar e cobrar às autoridades que seja respeitado a lei municipal que já nos garante a transferência do alvará.

Não esqueçamos de quem vem colocando dificuldades para a transferência do alvará na atual administração. O ano que vem teremos eleições para prefeito e vereadores. É preciso escolher bem os candidatos e principalmente cobrar deles atitudes no que se refere a nossa profissão.



Nada mudou na transferência do Alvará

Veja a Lei Municipal que já nos garante a transferência do alvará:

Art. 19 - Fica permitida a transferência de alvará de estacionamento de pessoas jurídicas ou físicas para quem, satisfazendo as exigências legais e regulamentares, possa executar o serviço de transporte individual de passageiros por meio de táxi."

Art. 19 alterado pelo Art. 1 da L. 7953/73

Art. 20 - Por força do disposto no artigo anterior, fica expressamente permitida a transferência de alvará:

- a) ocorrendo sucessão, fusão ou incorporação de empresa por outra permissionária do serviço;
- b) ocorrendo a morte do motorista autônomo, viúva ou a seus herdeiros, enquanto pelo menos um deles for incapaz;
- c) ao espólio, viúva ou a herdeiro de motorista autônomo.

Art. 20 e alíneas alterado pelo Art. 2 da L. 7953/73

- 1 Aquele que adquirir a propriedade do veículo deverá preencher as exigências desta lei, salvo nos casos previstos na letra "e" deste artigo.
- 2 Ao espólio, viuva e aos herdeiros de motorista autônomo é assegurado o direito de registrar condutor para dirigir o veículo."

2 do art. 20 alterado pelo Art. 3 da L. 7953/73

- 3 Nas hipóteses previstas nas letras "c", "d" e "e", o Alvará somente poderá ser transferido para empresa permissionária ou motorista profissional inscrito no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis.
- Art. 21 Atendidas as formalidades legais e regulamentares, a transferência do Alvará será precedida mediante o cancelamento do anterior e expedição de outro em nome do adquirente do veiculo, e pelo prazo restante do primitivo.

Facebook

Twitter

Feed

Newsletter

Postado por Carlos Laia às 14:15



Um comentário:

Marcadores: taxistas

Anônimo disse...

sempre existiu a função de taxista,aquele leva=e-traz,só é que a classe é desunida mesmo,um quer comer o outro,a praça de hoje é sem ética,tem gente que pensa que a praça é desse jeito mas não é.se unam e tiram os particulares dos hoteis,rodoviarias,eventos,tem muita gente fazendo vista grossa porque ta sobrando pra ele.SE UNAM TAXISTA,A PROFISSÃO É DE QUEM ESTÁ AUTORIZADO A TRABALHAR COMO TAXISTA,ESSA É A L E I OU NÃO?

20 de março de 2012 18:45

Postar um comentário

Links para esta postagem

Criar um link

Anuncios Google

Aluguel de Frotas 19 Anos

Soluções Inteligentes de Aluguel de Frotas para seu Negócio.Confira! www.locamerica.com.br

<u>Brasil</u> <u>Licitações</u>

Licitações de Orgãos Públicos Cadastre e receba Free por 15 Dias www.brlicita.com.br

<u>Licitações,</u> <u>Pregão e SRP</u>

Curso p/ Fornecedores e Capacitação de Pregoeiros, 4004-0435 R.1084 www.LICITACENTE...

Vestido Longo Transpasse

R\$279,90 Espaco Fashion 5% de desconto no pagamento via Boleto

À Jesus por Maria



Nossa Sra. de Fátima

Visitantes



Quem somos



Carlos Laia

Somos taxistas inconformados com o rumo que muitas coisas

estão tomando em nossa categoria, nos nossos pontos de táxis, como: O comportamento de colegas que não se respeitam, a violência, o tratamento que recebemos do poder público. Com os nossos representantes que sentados em seus gabinetes, tomam decisões sem saber da realidade do nosso dia a dia. Com os falsos profissionais que se infiltram no nosso meio e mancham a categoria, que é o cartão de visita da cidade. Estamos convencidos de que os adeptos deste blog aumentarão e nos constituiremos uma força pacífica e ordeira no seu mais alto sentido, que concorrerá para que nossa categoria resgate valores fundamentais atualmente recusados, perseguidos e esquecidos. Temos certeza de que Deus, através de Sua Mãe Santíssima, abençoará esta

LEIS DISCIPLINARES DO SERVIÇO DE TÁXIS

Disciplina o Serviço de automóveis de Aluguel (TAXI) e dá outras providências

- Art. 1º. -Os veículos de aluguel destinados ao transporte individual de passageiros (TAXI), quando na via pública, estão permanentemente a disposição do público, não podendo seus condutores recusar a prestação de serviços salvo quando se tratar de pessoas perseguidas pela polícia ou pelo clamor público sob a acusação de prática de crimes ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou ao condutor.
- Art. 2º. O veículo de aluguel não é obrigado ao transporte de animais, podendo fazê-lo mediante consentimento do condutor e sob a responsabilidade do passageiro, observando entretanto, a tarifa em vigor, sem qualquer acrescimo no preço.
- Art. 3º. São deveres dos condutores de veículo de aluguel (TAXI), sem prejuízo das obrigações previstas no Código Nacional de Trânsito:
 - a) usar de maior correção e urbanidade para com os passageiros;
 - b) obedecer ao sinal de parada feito por pessoas que desejam utilizar o veículo, sempre que circular com com a indicação " LIVRE ";
 - c) seguir o itinerário mais curto, salvo por determinação expressa do passageiro ou da autoridade de trânsito;
 - d) indagar o destino do passageiro no interiro do veículo, somente depois do mesmo estar acomodado, exceto em se tratando de serviço noturno, compreendido entre às 22 horas de um dia e às 05:00 horas do dia imediato;
 - e) verificar, ao fim de cada corrida se foi deixado algum objeto no vículo, entregando-o caso afirmativo mediante contra-recibo e dentro do prazo de 24 horas na Repartição de Transito ou na Delegacia de Polícia mais próxima;
 - f) somente deter o veículo para embarque ou desembarque do passageiro, junto ao meio-fio ou guia, de maneira a não prejudicar a livre circulação de veículos;
 - g) manter o veículo limpo e asseado.
- Art. 4º. É vedado aos motoristas de veículos de aluguel, sem prejuízo das proibições decorrentes de outros dispositivos legais e regulamentares:
 - a) abandonar o veículo nos locais de estacionamento ou fora deles, sem motivo justificado;
 - b) reduzir ou suspender, intensionalmente, a marcha permitida pelas condições de tráfego;
 - c) fazer-se acompanhar por pessoas estranhas ao serviço;
 - d) importunar os transeuntes, instando-os pela aceitação dos seus serviços;
 - e) Dormir ou fazer refeições no veículo;
 - f) conduzir passageiros com a indicação "LIVRE";
 - g) continuar a serviço do passageiro que pretendia fazer ficar o veículo estacionado em lugar não permitido;
 - h) Dirigir gracejos ou ofensas a apssageiros ou transeguntes, ou usar palavras ou gestos contrários aos bons costumes;
 - i) violar o taxímetro;

- j) cobrar acima do registra o taxímetro
- k) dirigir com excesso de lotação.

Art. 5º. - Os veículos de aluguel:

- a) São obrigados a fazer o transporte de bagagens dos passageiros, desde que pelas suas dimensões, natureza e peso não venha a prejudicar o veículo;
- b) poderão, quando o passageiro desejar, permanecer à sua disposição onde o estacionamento em geral for permitido, contanto que tenha o taximétro em funcionamento com BANDEIRA LIVRE arreado;
- c) somente poderão ter baixada a bandeira do taxímetro, depois do passageiro acomodado e levantada após terminado o serviço e com o passageiro ciente da quantia a pagar. Excetuando-se os casos de chamada à distância;
- d) só poderão ser registrados ou licenciados como táxis, os veículos que contarem até dez (10) anos da fabricação, desde que tenham condições técnicas de funcionamento;
- e) deverão ter escrito nas portas, em letras de imprensa, nas dimenões de 0,20m de altura por 0,10m de largura, a disignação "TAXI";
- f) deverão portar em local de fácil acesso e pronta utilização, extintor de incêndio com capacidade mínima de um (1) quilograma de carga;
- g) deverão ter instalados cintos de segurança, em número correspondente à capacidade de pessoas transportáveis, de acordo com as especificações do CONTRN, bem como ter internamente, em local bem visível e em letras de imprensa, a inscrição: "USE O CINTO DE SEGURANCA";
- h) se de duas portas apenas (TAXIS MIRINS), ficam obrigados à retirada do banco dianteiro direito e do suporte de fixação do mesmo
- não podem trazer na aprte externa da carroceria ou dos vidros qualquer enfeite que venha alterar as características do veículo.
- Art. 6º. Nas proximidades de hotéis, casas de diversões e de estações de embarque e desembarque, feito o sinal à fila de taxis, os motoristas são obrigados a conduzilos em coluna até onde se encontram os passageiros, sendo proibida qualquer combinação para escolha de passageiros, por intermédio de porteiros, carregadores ou outras pessaos.
- Art. 7º. É vedado aos passageiros sugerir ou solicitar aos motoristas qualquer ação ou omissão que implique em desrespeito às normas do trânsito, ficando responsável o motorista pelo não cumprimento desta disposição.
- Art. 8º. Fica limitada a cinco (5) e três (3) passageiros, respectivamente, a lotação máxima dos taxis convencionais e mirins.
- Art. 9º. É proibido ao motorista, cobrar a qualquer título, remineração de retorno ao passageiro desembarcado.
- Art. 10º. Fica facultado o contrato de aluguel para serviços intermunicipais e interestaduais.

- Art. 11º. O registro ou licenciamtno de taxi, resalvados os autonomos, somente será concedido em nome de firmas individuais ou coletivas, devidamente inscritas no competente registro do Comércio, e que possuem no mínimo cinco (5) veículos. § 1º. Não será concedida a renovação de licenciamento a partir de 1º de janeiro de 1973, aos atuais taxis que não satisfaçam às exigências estabelecidas neste artigo. § 2º. De acordo com o artigo de Consolidação das Leis do Trabalho, não será concedido o Registro ou Licenciamento de taxis sem que sejam exibidas as provas de quitação da Contribuíção
- Art. 12º. As firmas individuais ou coletivas, de que trata o art. 11, deverão ter uma garagem com área coberta não inferiro a 200,00m² (duzentos metros quadrados), com corpo de mecânicos e auxiliares especializados.
- Art. 1º. Fica revogado e sem nenhum efeito o artigo 12 da Lei nº 4164, de 03 de maio de 1973.
- Art. 13º. Fica assegurado ao proprietário de taxi, desde que comunique previamente ao DETRAN, o direito de substituir o seu veículo por outro de modelo mais novo, enquanto seja o substituído transferido de categoria.
- Art. 14º. É permitido a transferência de propriedade de taxi, desde que não implique no aumento do número de taxis de aluguel registrados. Paragrafo ùnico O novo proprietário do taxi transferido fica obrigado a nova licença de funcionamento, mediante o pagamento de dois (2) salários mínimos regionais.
- Art. 15º. As infrações cometidas contra este regulamento e que não sejam previstas em outros diplomas legais, serão punidas com trinta por cento (30%) do salário mínimo regional.

Parágrafo único - Nos casos de reincidência específica, comulação de infrações, ou que envolvam outros aspectos delituosos de natureza grave, previstos neste e em outros diplomas legais, poderão ser aplicadas, concomitantemente as penalidades de cassação de matrícula do motorista e/ou transferência de categoria do veículo.

- Art. 16º. A partir de 1º de julho do corrente ano ficam obrigados os taxis a portar cópia do presente Regulamento impressa e plastificada, devidamente autenticada pelo Departamento Estadual de Trânsito, em local visível e de fácil menuseio por parte dos passageiros.
- Art. 17º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Serviços Urbanos.

Art. 18º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Paço da PMF 03/05/73
Engº Vicente Cavalcante Fialho
PREFEITO MUNICIPAL